



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 016/2021
DATA: 30/04/2021

Órgãos/Setores Participantes: SEGER/SUBAD/GEPAE/SUPAM	Telefone: (27) 3636-5248/5249	Organizador: CHRISTIANE GIMENES
---	---	---

ASSUNTO:

ANÁLISE DE RECURSO DO INDEFERIMENTO À HABILITAÇÃO - EDITAL DE CREDENCIAMENTO 001/2021 - LICITANTE JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA

PARTICIPANTES	SETOR/ÓRGÃO	SETOR	E-MAIL
Christiane Wigneron Gimenes	PRESIDENTE DA COMISSÃO	SUPAM	christiane.gimenes@seger.es.gov.br
Carlos Cesar Brandão Rhein	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	carlos.cesar@seger.es.gov.br
Edenin Pontes Neto	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	edenin.neto@seger.es.gov.br
Luzimara Croce	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	luzimara.croce@seger.es.gov.br
Sandro Pandolpho da Costa	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	sandro.costa@seger.es.gov.br

DESENVOLVIMENTO DA REUNIÃO

Diante da decisão que resultou em sua inabilitação, à **peça # 199**, o Candidato, Sr. **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA**, apresentou recurso à decisão desta Comissão por e-mail, que foi entranhado ao Processo 2020-FPC3M, à **peça # 233**, no exercício de sua faculdade legal de recorrer, reiterando, assim, o requerimento de sua habilitação ao aludido Edital.

Por sua vez, esta Comissão, numa primeira análise, por meio da **Ata 010/2021**, **peça # 243**, desentranhada, não publicada, analisou o Recurso em tela, o qual se verteu a combater a razão da então decisão de inabilitação, respeitante à omissão de excerto do Anexo IV do Edital. Esta decisão não chegou a ser publicada, não tendo adquirido eficácia, tampouco produzido efeitos.

Ademais, com fulcro no Princípio da Autotutela, esta Comissão identificou a necessidade de reapreciar os requerimentos de habilitação dos Candidatos **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA** e **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, ou seja, reapreciar a própria decisão inicial recorrida, razão pela qual, diante da necessidade de observância do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, foi reaberto o prazo de recurso (05) cinco dias, conforme previsto no item 8.1 do Edital e na Lei Federal 8666/93, Art. 109, I, a, para os três Candidatos, *incluindo o Requerente a cujo Recurso ora se reaprecia*, suplantando, assim, integralmente, a **Ata 010/2021**, peça # 243, e a **Ata 004/2021**, peça # 199, esta no que tange ao julgamento do licitante cujo Requerimento ora se aprecia.

Assim sendo, o Recurso ora em apreço insurge-se contra a decisão desta Comissão constante da **Ata 013/2021**, ou seja, contra a última decisão que indeferiu seu Requerimento de habilitação ao Edital de Credenciamento 001/2021.



DAS NORMAS E PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E CONDUTAS OBSERVÁVEIS

1 DA ATUAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO

Conforme esta Comissão, doravante CPCL, informou na Ata de nº 013/2021, constatou-se que os Candidatos **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA** e **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA** são irmãos, fato que, por si só, não impossibilita a sua participação no credenciamento em questão.

Contudo, independentemente de grau de parentesco, as normas e Princípios que regem a atuação dos Leiloeiros, bem como as que regem o Credenciamento de prestadores de serviços pela Administração devem ser observadas mesmo por esses Candidatos. Assim sendo, esta comissão identificou uma quantidade expressiva de elementos que demonstram a existência de associação entre os três leiloeiros supracitados para fins de habilitação ao Edital de Credenciamento 001/2021, os quais serão abaixo abordados.

Alega o Recorrente, à peça # 286, página 2:

O Leiloeiro Jonas Gabriel não faz parte do quadro societário de qualquer empresa, em consonância à vedação imposta no artigo 70 da Instrução Normativa Nº 72 do DREI. A empresa MGL.COM.BR LEILÕES é apenas a fornecedora da plataforma de leilões online utilizada pelo Recorrente. Frisa-se que, a utilização de plataforma por diversos leiloeiros é lícita, e é prática comum entre leiloeiros de todos o país. Logo, resta claro que a mera utilização da plataforma destacada não comprova, sobremaneira, traço societário entre o Recorrente Jonas Gabriel e demais citados.

Acrescenta, à página 3 da mesma Peça Recursal:

Destaque-se que não há dispositivo legal que impeça a participação de concorrentes com laço de consanguinidade em certames públicos, de modo que, justamente pelo fato do único vínculo existente entre o Recorrente e demais citados seja o de parentesco – mas não societário – é que deve ser mantida a habilitação do Recorrente Jonas Gabriel.

A questão é que esta CPCL, conforme se infere, com clareza solar, da Ata 013/2021, não indeferiu o Requerimento do Candidato em apreço devido ao fato de seu parentesco, tampouco pelo fato



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 016/2021
DATA: 30/04/2021

de figurar ou não em quadro societário da empresa MGL Leilões (como sociedade formalizada) e tampouco pela fato de utilizar um software de alguma empresa independente de leilões, mas sim pela **associação de fato** com os outros dois Candidatos supracitados, constada por uma quantidade expressiva de elementos decorrentes da conduta do Recorrente. Conforme se demonstrará oportunamente abaixo, a legislação aplicável aos Leiloeiros impede, expressamente, a associação a qualquer título. Já a legislação de contratações públicas a que o Edital se vincula, Lei 8.666/93, impede expressamente a associação não autorizada entre os licitantes.

Quanto ao fato de os três Candidatos à habilitação serem irmãos, esclarecemos, desde logo, que a própria CPCL, na Ata de nº 13, peça # 268 (página 03, último parágrafo), esclareceu que, “o simples fato de serem irmãos, por si só, não impossibilita a sua participação no credenciamento em questão”, tampouco que este fato estaria sendo utilizado como fundamento para indeferir o seu Requerimento. Portanto, não se trata de argumento a ser debatido, pois a própria CPCL o afirmou naquela Ata nº 13, não havendo, portanto, quaisquer divergências no que tange especificamente à consanguinidade.

Saliente-se que, independentemente de grau de parentesco entre os Candidatos, as normas e Princípios que regem a atuação dos Leiloeiros, bem como as que regem o Credenciamento de prestadores de serviços pela Administração devem ser observadas tanto por esses três Candidatos supracitados, quanto por qualquer outro, *independentemente de serem irmãos ou de qualquer grau de parentesco*. Este é o ponto.

Assim sendo, analisando-se o presente caso concreto, verificou-se que os endereços indicados pelos três licitantes em questão são exatamente os mesmos, inclusive o mesmo apartamento (301), contendo três números de telefones fixos distintos, respectivamente indicados por cada um deles como referência para o Contratante, nos respectivos requerimentos de habilitação. Observe-se que os 03 (três) números de telefone fixo informados utilizam o DDD – 037, de Minas Gerais.

Note-se que os 03 (três) Recorrentes em tela, nas próprias peças de Recursos respectivos, indicaram o referido endereço como “endereço profissional”, em seu primeiro parágrafo, onde dispõem justamente os dados da respectiva qualificação: “(...) e endereço profissional na Avenida Atlântica, 1487, apartamento 301, Praia do Morro, Guarapari/E.S. (...)”, informando um número de telefone diferente para cada um dos quais, com código DDD do Estado de M.G., como supracitado.

Ademais, note-se ainda que, quando do Requerimento de habilitação ora em apreço, formulado em envelopes fechados por exigência do Edital, os mesmos três Requerentes em tela suprimiram redação precisamente do mesmo excerto da declaração do Anexo IV do Termo de Referência do



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 016/2021
DATA: 30/04/2021

Edital em tela, palavra por palavra, ou seja, o Anexo IV dos três Requerentes é idêntico até mesmo nos erros de supressão de redação cometidos, exatamente no mesmo trecho textual, tornando também óbvia a constatação de que, desde o ato do Requerimento, os três Candidatos em referência já vêm atuando em associação. Note-se: são **três** requerimentos idênticos até nos erros de supressão textual cometidos. Embora partam do mesmo edital, até os erros coincidiram.

Constata-se também que os instrumentos de Recursos dos 03 (três) Recorrentes às peças # 229, # 230, # 232, # 233, # 235, # 236 foram todos encaminhados para esta Comissão, por e-mail, exatamente na mesma data e hora, com diferença de segundos entre si. Ademais, os três dispõem exatamente da mesma redação, diferenciando-se entre si tão-somente pelos dados de cada Candidato. Além disso, os e-mails que encaminharam os três recursos também possuem redação idêntica, configurando, também por esse fato, a sua atuação em associação.

Especialmente quanto aos recursos, insta destacar: não são apenas dois Recursos de redação idêntica, mas **três** recursos idênticos e encaminhados na mesma hora e minuto todos eles. Note-se que os recursos são instrumentos de redação autônoma, sem qualquer base comum de redação no Edital, exceto eventuais citações, o que é mais notável ainda, por serem três textos de fontes autônomas com redação idêntica, sendo impossível reputá-los como mera coincidência.

Além disso, dois desses Recursos idênticos, dos leiloeiros Sr. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, e o do Leiloeiro Sr. LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, foram encaminhados pela mesma subscritora, a Sr.^a ANNA LETÍCIA, com indicação do Tel (37) 3242 2218, Ed.: R. Idalina Dornas, 13 Universitário, 35681-156 – Itaúna/M.G. (onde se localiza a MGL Leilões), **apontando-se, ao final das informações de identificação da subscritora, o endereço eletrônico dos Leiloeiros, respectivamente, www.fernandoleiloeiro.com.br e www.lucastleiloeiro.com.br**, conforme documentos às peças # 254 e # 256, respectivamente, ambos ao lado do logotipo utilizado respectivamente por cada um dos leiloeiros aos quais ela estaria representando no encaminhamento de ambos os e-mails, com as peças recursais.

Por sua vez, o e-mail com o Recurso do Sr. JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, a cujo Recurso ora se analisa, embora não encaminhado pela subscritora, mas por e-mail de titularidade do próprio Leiloeiro, foi também encaminhado na mesma hora e minuto que os dois e-mails supracitados, com segundos de diferença dos outros dois citados retro, com a idêntica redação no e-mail de encaminhamento à daquela subscritora, à peça # 258, reportando-se ao próprio Leiloeiro em terceira pessoa, o qual encaminhou, como anexo, Recurso de teor idêntico ao dos outros dois Leiloeiros em tela.

Compulsando a WEB, identificamos que os três leiloeiros aparecem identificados como “Leiloeiros Parceiros” no site da MGL Leilões, assim identificados no site daquela própria empresa à peça #



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 016/2021
DATA: 30/04/2021

260. **Note-se que o referido site indicou específica e exclusivamente os três Leiloeiros como parceiros, ou seja, sem citar qualquer outro em tal condição**, precisamente os mesmos três Candidatos, nenhum a mais, nem a menos.

Da mesma forma, no site da MGL Leilões à peça # 260, identificou-se que o endereço que foi apontado como referência pela mesma remetente, Sr.a Anna Letícia, para envio dos dois Requerimentos dos dois diferentes postulantes, é o endereço que, no referido site, aparece como pertencente especificamente ao Sr. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, conforme se identifica também à peça # 260 dos autos em referência (2020-FPC3M). Portanto, embora com endereços diferentes no site, o envio dos e-mails, das propostas e dos recursos, todos com as mesmas/idênticas redações e insumos de origem, demonstram as reiteradas evidências que caracterizam a atuação como “leiloeiros parceiros”, como expressamente descrito pelo próprio site da MGL Leilões.

Assim sendo, torna-se materialmente impossível reputar-se todos os fatos supradescritos como mera coincidência, diante dos fatos elementos precisamente apontados, que demonstram, redundantemente, com clareza solar, a atuação conjunta, como “Leiloeiros parceiros”, dos três Requerentes entre si, na participação no Credenciamento ao Edital de Credenciamento 01/2021 em tela. Dessa forma, diante dos diversos elementos redundantemente observados nesta análise, tem-se que as razões apresentadas pelo Recorrente em nada descaracterizam os fatos tais como acima descritos, que denotam, repita-se, com clareza solar e redundantemente, a participação dos três leiloeiros citados e associação, como Leiloeiros parceiros, **o que, aliás, também já havia sido registrado em outro Ente Federado, precisamente para os mesmos três Leiloeiros em apreço**, conforme peça # 250, também reputado, por naquele Ente, como conduta ilegal.

Além disso, no que tange à ilegalidade da atuação associada em apreço, tomando por empréstimo trecho da conclusão da CPL do Edital de Chamamento Público para Credenciamento de Leiloeiro Oficial n.º 001/2019, à peça # 252, página 03, da Prefeitura Municipal de Jaborá, Santa Catarina, em bem lançada manifestação acerca da atuação associada de candidatos a credenciamento em edital de Leiloeiros:

É sabido que esta prática prejudica o trabalho de outros leiloeiros, tanto é que a proibição está prevista na Instrução Normativa que regulamenta a própria profissão de Leiloeiro, a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 17, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013”, (cuja proibição foi substituída, com o mesmo teor, pela atualmente contida na IN DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, Art. 70, acessível inclusive por meio do site da JUCEES), como segue:



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 016/2021
DATA: 30/04/2021

Art. 70. É proibido ao leiloeiro: I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula: a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação; (...)

Não bastasse a abundância de elementos já apontados, a título de exemplo, citamos o Chamamento Público nº 003/2018 do Município de Montes Claros, Minas Gerais, **peça # 250, os quais desclassificaram os mesmos 03 (três) profissionais aqui citados, concluindo pela prática do consórcio de Leiloeiros, devido à atuação conjunta para a habilitação em Edital de Credenciamento de Leiloeiros**, o que demonstra, novamente, que essa prática é, de fato, condenada também por outros Entes Públicos, também neles reputados como prática ilegal, culminando com a desclassificação das propostas que atuem com essa conduta, por infração aos Princípios e normas citados nesta análise.

Citamos ainda o texto **Pré-Julgado nº 614 do Tribunal de Contas/SC, peça # 252, página 12**, o qual descreve que “**não é possível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outro(s) leiloeiro(s)**, para atuarem junto a Órgãos e Entidades Públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.” (g.n.) Portanto, conforme manifestação daquele Colendo Órgão de Controle Externo/SC, evidencia-se a proibição da conduta de associação de fato entre profissionais Leiloeiros entre si.

Portanto, conforme manifestação daquele Colendo Tribunal de Contas/SC, evidencia-se a proibição da conduta de associação de fato entre profissionais Leiloeiros entre si, que foi utilizado como fonte para coibir conduta semelhante à ora avaliada, naquele Ente Federado.

A Douta Procuradoria Geral do Estado - PGE, à peça # 299, página 12 também identificou processo análogo, o qual chegou ao TST, do qual se obteve a seguinte conclusão:

Em caso concreto semelhante ao presente, o Tribunal Superior do Trabalho pronunciou-se sobre o tema no bojo do Recurso Ordinário 5387720155020000, de relatoria da Ministra Delaíde Miranda Arantes, no ano de 2017. **Os autos tratavam sobre decisão proferida pela Corregedora Regional do TRT da 2ª região no sentido de não ratificar ato de designação de leiloeiro por verificar existência de sociedade de fato entre diversos membros da mesma família.** (g.n.)

Portanto, a decisão supradescrita não condenou a existência de laços de consanguinidade entre os Candidatos, mas sim a existência de sociedade de fato entre diversos membros da mesma



**ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M**

**Nº 016/2021
DATA: 30/04/2021**

família, “em caso semelhante ao presente”, o que se comprova pelos diversos elementos redundantemente apontados nesta análise.

Destarte, não restam dúvidas de que essa prática é coibida também por outros Entes Públicos, que também consideram ilegal tanto a associação de leiloeiros diretamente entre si, a exemplo do Estado de Santa Catarina e os Municípios que lhes são jurisdicionados, conforme manifestação do Colendo Tribunal de Contas daquele Ente Federado, à peça # 252, página 12, tanto por meio de empresas, como a Minas Gerais Leilões – MGL, mesmo em se tratando de associação de fato. Na mesma linha, a manifestação do TRT supradescrita.

Assim, quanto ao Princípio da Legalidade, a referida conduta de associação ilegal entre os Leiloeiros fere objetivamente o Decreto 21.981/1932, art. 36, “a”, §§ 1º e 2º, a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, Art. 70, bem como ainda a Lei 8.666/93, Arts. 72 c/c 78, de cuja conjugação se conclui pela impossibilidade de associação não autorizada pelo Instrumento Convocatório para fins de habilitação ao Edital de Credenciamento 001/2021, ao qual Administração e Candidatos encontram-se vinculados.

Ademais, consoante a Douta PGE, à peça # 299, página 7:

O artigo 36, alínea “a”, do Decreto nº 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro no território da República, dispõe que é proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação.

Acrescenta, mesma peça 299, página 8:

Na mesma senda, a Instrução Normativa DREI nº 72 DE 19/12/2019, que trata do processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial, prevê a pena de destituição ao leiloeiro que participar de sociedade de qualquer espécie ou denominação, de acordo a previsão contida nos seus artigos 70, inciso I, alínea “a” e 85, inciso II. Referida limitação ao exercício da atividade profissional foi recentemente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 419 (...). (grifo nosso)

Saliente-se que os Princípios do Direito Administrativo gozam de *normatividade*, especialmente o Princípio da Legalidade, por ser-lhe pressuposto óbvio, não configurando mera recomendação aos Administradores ou Administrados, a serem observados apenas quando lhes convier, mas



**ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M**

**Nº 016/2021
DATA: 30/04/2021**

sim em todos os atos em que devam incidir, o que inclui os atos decorrentes do instrumento convocatório em referência.

Ainda no que tange à necessidade de cumprimento do Princípio da Legalidade, não se pode alegar o desconhecimento da Lei em sua defesa, como consta do Art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, menos ainda o desconhecimento da Instrução Normativa que regulamenta o exercício da própria profissão, tampouco as normas e Princípios que regem a contratação à qual pretende habilitar-se, como os Art.s 72 e 78 da Lei 8666/93, que rege o Edital em apreço e o Decreto 21.981/1932, art. 36, “a”, §§ 1º e 2º.

Ainda quanto à participação em sociedade, o Recorrente, à# 286, à página 2 do respectivo Recurso, sustenta que não faz parte do quadro societário de qualquer empresa. Alega ainda que a empresa MGL LEILÕES é apenas a fornecedora da plataforma de leilões online utilizada pelo Recorrente.

Contudo, esta Comissão alegou a ilegalidade de participação “em associação”, e não a ilegalidade de participação por meio de sociedade formalizada, constatada em razão dos inúmeros elementos apontados nesta manifestação que configuram a atuação em associação de fato. A atuação em associação de fato é conduta atentatória quanto à legalidade do procedimento, o que veio a ser concluído também pela Douta Procuradoria Geral do Estado - PGE, na análise à peça 299, bem como também por outros Entes Federados, conforme já exemplificado acima nesta análise, afrontando assim, diretamente, tanto a Lei 8666/93, Art. 72 c/c Art.78; quanto a IN DREI nº 72/2019, Art. 70; bem como ainda o Decreto 21.981/1932, art. 36, “a”, §§ 1º e 2º.

É a expressiva conjunção de fatores elencados nesta análise que indica a associação de fato, e não o fato isolado de contratarem um sistema de uma empresa independente. A comprovação de atuação conjunta por esta CPCL não se restringiu à demonstração de que os três candidatos diferentes utilizaram exatamente a mesma redação de e-mail para encaminhamento das peças de Recurso à primeira decisão (anulada) da Comissão, com segundos de diferença entre si, contendo a mesma idêntica redação, mas sim esse ato associado com tantos outros já repetidos aqui: os requerimentos idênticos; a omissão de trecho do Anexo IV exatamente as mesmas nos três requerimentos; os Recursos à primeira decisão idênticos; a redação dos e-mails que lhes encaminharam também idênticos; o site da MGL Leilões indicando expressamente os três leiloeiros como “Leiloeiros parceiros” em relação àquela empresa. Enfim, não se concluiu pela associação entre os três Leiloeiros devido à utilização de um sistema de alguma empresa independente, mas por uma conjunção expressiva de fatores apontados nesta análise. Aliás, extraiu-se do site da própria MGL que especificamente os três Leiloeiros em questão são “Leiloeiros parceiros”, o que, portanto, denota que não se trata de uma empresa independente, mas sim, que atua em associação com os mesmos três “parceiros” indicados em seu próprio site



**ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M**

**Nº 016/2021
DATA: 30/04/2021**

como tal, o que também se infere de todos os muitos elementos comuns que o denotam nesta análise.

O Recurso de outro Leiloeiro da atuação associada em tela, Sr. FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, por sua vez, já não cita o compartilhamento de um sistema comum aos três Leiloeiros em questão, mas cita que compartilharia, entre os mesmos três Leiloeiros em questão, um coworking.

Essa afirmação não merece prosperar, pois a conduta dos três profissionais em apreço não aponta para mero compartilhamento independente de espaço físico, ou do mesmo sistema, ou dos mesmos Requerimentos, (inclusive da idêntica redação, até na supressão textual de excertos do Termo de Referência), ou dos mesmos Recursos, ou dos mesmos e-mails (com idêntica redação, até nos erros apontados), ou dos mesmos endereços, etc. Como declarado expressamente no próprio site da MGL LEILÕES, atuaram nitidamente como “Leiloeiros parceiros”, e não apenas dividindo determinado espaço físico entre si e inclusive com terceiros, de forma independente, mas demonstram, redundantemente, a existência de associação de fato, também já identificada por outro Ente Federado, como se irá abordar abaixo.

Aduz ainda o Recorrente, à peça # 286, página 3, quanto ao caráter personalíssimo da atuação que deve revestir a atuação do Leiloeiro, como segue:

Isso porque, conforme sabido, a atividade de leiloeiro é personalíssima. No caso em apreço, caberá ao licitante que se sagrar vencedor o exercício do mister para o qual será contratado, não podendo delegar a terceiros, mesmo que sejam amigos, “parceiros” ou parentes. Na prática, sagrando-se o Recorrente vencedor, será ele o responsável pela execução dos trabalhos, não sendo possível transferir atos de realização ou mesmo a responsabilidade inerente ao procedimento a terceiros.

Contudo, há de se salientar que, se o caráter da atuação do Leiloeiro é personalíssimo, não poderia, portanto, atuar em associação, na forma supradescrita, em detrimento da Decreto 21.981/1932, art. 36, “a”, §§ 1º e 2º; com a Lei Federal 8666/93, Art. 72 c/c Art. 78; bem como com a IN DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, Art. 70. Não basta enunciar que a atividade do Leiloeiro é personalíssima, mas deve atuar como tal, portanto, sem associar-se, ainda que de fato, em detrimento da legislação em apreço.

Por fim, insta descrever excerto de manifestação da Douta PGE, à peça # 299, página 14, autoexplicativo, quanto à ilegalidade na associação entre os Candidatos em apreço, sobremaneira esclarecedor:



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 016/2021
DATA: 30/04/2021

Assim, percebe-se que a profissão do leiloeiro público é extremamente restritiva e de caráter personalíssimo. A vedação da participação em sociedade ou outras denominações cumpre um objetivo de garantir a isonomia de acesso ao serviço e evitar a mercantilização da profissão, além de preservar uma série de princípios administrativos. Após essa explanação, passo para a elucidação dos questionamentos ainda não respondidos.

(...) **ante os postulados do Decreto nº 21.981/1932, da Instrução Normativa DREI nº 72 de 19/12/2019 e dos artigos 72 c/c 78 da Lei Federal nº 8.666/1993, a atuação associada entre candidatos corresponde a uma vantagem ilegal, em conformidade com o entendimento exarado nas peças #250 e #252. A vantagem seria indevida perante aos leiloeiros credenciados, na medida em que, dentre outros pontos relevantes, os leiloeiros em associação aumentariam suas chances de serem sorteados para a condução dos leilões realizados pelo Poder Público. (g.n.)**

Esclareça-se que o supracitado entendimento exarado na peça # 250 trata-se de cópia da análise, realizada pela Procuradoria Geral de Montes Claros-M.G., do Recurso de um Leiloeiro **em face dos mesmos três leiloeiros ora em apreço, exatamente pela mesma razão: associação entre si para a participação na habilitação ao Edital para contratação de Leiloeiros** daquele Ente Federado, culminando com o INDEFERIMENTO do Recurso, em razão de se constatar a associação ilegal entre os mesmos três Candidatos em questão, inclusive o autor do Recurso ora em apreço.

Já o entendimento exarado na peça # 252, trata da condenação à mesma conduta, em resposta a Recurso também deflagrado por Leiloeiro que se sentiu prejudicado na disputa, em razão da associação ilegal de outros Leiloeiros entre si, também para fins de habilitação ao Edital de contratação de Leiloeiros. A decisão utilizou como base inclusive o entendimento do **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, Órgão de Controle Externo, culminando com a conclusão de que **a conduta em tela configura, sim, associação ilegal entre Candidatos**, a cujo entendimento esta Comissão se perfilhou nesta análise.

Portanto, acompanhando integralmente o posicionamento da Douta PGE supracitado, bem como ainda perfilhando-nos às análises efetuadas nos demais Entes Federados que serviram de parâmetro à presente análise, torna-se sobejamente demonstrada a ilegalidade da associação entre os Candidatos em tela.



2 – DO PARENTESCO ENTRE OS CANDIDATOS

Aduz o Recorrente, à peça # 286, página 2:

No que tange ao laço de consanguinidade entre o Recorrente Jonas Gabriel e demais leiloeiros, que de fato são irmãos, em nada desabona a atuação individual de cada profissional, ou mesmo caracteriza sociedade.

Igualmente, na página 3:

Destaque-se que não há dispositivo legal que impeça a participação de concorrentes com laço de consanguinidade em certames públicos, de modo que, justamente pelo fato do único vínculo existente entre o Recorrente e demais citados seja o de parentesco – mas não societário – é que deve ser mantida a habilitação do Recorrente Jonas Gabriel.

Contudo, reitere-se: quanto ao fato de os três Candidatos à habilitação serem irmãos, esclarecemos que a própria CPCL, na Ata de nº 13, peça # 268 (página 03, último parágrafo), esclareceu que, “o simples fato de serem irmãos, por si só, não impossibilita a sua participação no credenciamento em questão”, tampouco que este fato estaria sendo utilizado como fundamento para indeferir o seu Requerimento. Portanto, não se trata de argumento a ser debatido, pois a própria CPCL o afirmou naquela Ata nº 13.

A motivação apontada para o indeferimento do Requerimento de habilitação foi a associação de fato entre os Candidatos, não o grau de parentesco ou qualquer argumento desse jaez.

3 - DA ATUAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO COMO CAUSA DE VANTAGEM

Ainda que tenhamos o entendimento de que a participação fundada em associação ilegal, em desacordo especialmente com o Decreto 21.981/1932, com a Lei 8.666/93, bem como ainda com a IN DREI Nº 72/2019, já seja sobremaneira suficiente para indeferir o Requerimento de habilitação e o Recurso ora em análise, esta Comissão, contrariamente ao posicionamento do Recurso ora em apreço, mantém seu entendimento de que a participação em associação não autorizada no Edital de Credenciamento em questão, em divergência com as normas legais em apreço, além de ilegal, causa, sim, desvantagem competitiva a terceiros, conforme entendimentos que serão abaixo explicitados.



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 016/2021
DATA: 30/04/2021

Note-se que esta CPCL utilizou-se de dois casos concretos, um dos quais em relação aos mesmos três leiloeiros em questão, em que outros Candidatos impetraram os respectivos Recursos contra a habilitação de Candidatos que atuaram em associação para habilitar-se, **inclusive pelo fato de que, atuando em associação, qualquer um dos três que ganhasse teria três vezes mais chances efetivas de ter vantagens em relação aos demais Candidatos que estariam participando efetivamente sem associação entre si, em obediência às regras do certame.**

A Douta PGE, à peça # 299, página 14, também entendeu exatamente da mesma forma:

(...) ante os postulados do Decreto nº 21.981/1932, da Instrução Normativa DREI nº 72 de 19/12/2019 e dos artigos 72 c/c 78 da Lei Federal nº 8.666/1993, **a atuação associada entre candidatos corresponde a uma vantagem ilegal, em conformidade com o entendimento exarado nas peças #250 e #252.** A vantagem seria indevida perante aos leiloeiros credenciados, na medida em que, dentre outros pontos relevantes, os leiloeiros em associação aumentariam suas chances de serem sorteados para a condução dos leilões realizados pelo Poder Público.

Note-se que a argumentação dos dois casos concretos supracitados foi utilizada justamente por profissionais de Leiloeira que se sentiram lesados em tais circunstâncias, sendo esta mais uma razão pela qual, com fundamento nos Princípios da Legalidade, da Moralidade e nas três normas legais em apreço, conforme todas as fontes supracitadas, tem-se que a atuação em associação fere a igualdade de condições da participação, além de ferir especificamente a condição expressa imposta pelas normas em tela de não permitir tal associação.

Nessa esteira, conforme manifestação à peça # 252, página 03, da Prefeitura Municipal de Jaborá, Santa Catarina, uma das utilizadas como parâmetro para a presente análise, em bem lançada manifestação acerca da atuação associada de candidatos a credenciamento em edital de contratação de Leiloeiros:

É sabido que esta prática prejudica o trabalho de outros leiloeiros, tanto é que a proibição está prevista na Instrução Normativa que regulamenta a própria profissão de Leiloeiro, a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 17, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013”, (cuja proibição foi substituída, com o mesmo teor, pela atualmente contida na IN DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, Art. 70, acessível inclusive por meio do site da JUCEES (...). (g.n)



Assim sendo, o próprio fato de estarem atuando de forma associada corresponde a uma vantagem ilegal em relação às chances dos demais, o que se observa das manifestações supracitadas, sendo, assim, conduta expressamente proibida pelo Decreto 21.981/1932, art. 36, “a”, §§ 1º e 2º; pela IN DREI Nº 72/19, Art. 70, bem como ainda pela Lei 8.666/93, Art. 72, C/C 78, esta última no que tange à associação não autorizada.

4 DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E OBEDIÊNCIA À C.R.F.B./88

Segundo o Recorrente, à peça # 286, página 4:

Ora, é justo, sequer razoável, impedir que o Recorrente seja impedido de pleitear oportunidade de trabalho, direito que lhe é constitucionalmente garantido, mesmo quando técnica e juridicamente habilitado, pelo simples fato de concorrer com profissional que é seu irmão? (grifos do original)

Importa salientar que o direito constitucional em apreço não exime os Candidatos de o exercerem **na forma da lei**. Em outros termos, a liberdade do exercício de qualquer trabalho não se confunde com liberdade para fazê-lo à margem da legislação aplicável. Aliás, segundo a C.F./88, art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**.

Assim sendo, não se pode cogitar do impedimento ao exercício do aludido direito fundamental, sem que se cumpra toda a legislação respectivamente aplicável para tal, **sobretudo as principais normas legais que regem especificamente a profissão em tela, como o Decreto 21.981/1932, art. 36, “a”, §§ 1º e 2º e a IN DREI Nº 72/2019, Art. 70, que proíbem expressamente a associação entre Leiloeiros, qualificação assim estabelecida pela lei e que deve, portanto, ser atendida**, assim como todas as demais qualificações legais que vierem a ser estabelecidas para o exercício da profissão de Leiloeiro.

Mister salientar a manifestação da douta PGE, à peça #299, página 8:

As restrições dispostas no art. 36, “a”, §§ 1º e 2º, do Decreto 21.981/1932, perseguem fins legítimos de interesse público, na medida em que, dada a relevância das atribuições de leiloeiros, relacionadas à administração da hasta pública e à alienação dos bens de terceiros, visam a coibir conflitos de interesse, ou seja, a garantir a atuação profissional proba, livre de ingerências que possam comprometer o desempenho de suas funções. 3.



Não havendo restrição legislativa ao exercício da profissão de leiloeiro para além de incompatibilidades que lhe são próprias, as normas questionadas não se mostram injustificadas, arbitrárias ou excessivas para o fim a que se propõem, razão pela qual não há falar na alegada ofensa ao valor social do trabalho e ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, consagrados nos arts. 1º, IV e 5º, XIII, da Constituição da República. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente.

5 DA CONCLUSÃO

Posto isso, com fundamento em todos os elementos apontados, considerando que:

- Considerando que a Lei Federal 8666/93, Art. 72 c/c Art. 78, proíbe a associação entre contratados não autorizada pelo instrumento convocatório;
- Considerando que a IN DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, Art. 70, proíbe, expressamente, a associação de qualquer espécie entre leiloeiros;
- Considerando que o art. 36, “a”, §§ 1º e 2º, do Decreto 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro no território da República, dispõe que é proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;
- Considerando que, segundo a C.F./88, Art. 5º, XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, o que exige, portanto, o cumprimento de toda a legislação pertinente, em especial as três normas supracitadas, às quais os três Candidatos em questão desobedeceram, ao atuarem em associação;
- Considerando que os Candidatos FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA e LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, portanto, inclusive o Requerente em tela, conforme inúmeros elementos apontados nesta análise, atuaram em associação para habilitação ao Credenciamento em apreço, conforme redundantemente demonstrado nesta análise;
- Considerando que a própria associação em dissonância com o Decreto 21.981/1932, art. 36, “a”, §§ 1º e 2º; com a Lei Federal 8666/93, Art. 72 c/c Art. 78; bem como com a IN DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, Art. 70, já configura, por si só, motivo suficiente



**ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M**

**Nº 016/2021
DATA: 30/04/2021**

para o indeferimento do Recurso em tela, por configurar, redundantemente, associação ilegal entre Candidatos à habilitação ao Edital de Credenciamento em apreço;

- Considerando que os Princípios da Administração Pública, inclusive os Princípios a que as contratações públicas devem obedecer, gozam de força normativa no ordenamento jurídico pátrio, não sendo mera opção a sua obediência, especialmente o Princípio da Legalidade (em toda a sua extensão, contemplando toda a legislação aplicável, como bem salientou a Douta PGE) e o da Moralidade que lhe é corolário, infringidos com a conduta de atuação em associação ilegal pelos três Candidatos em questão, destoando da principal norma que rege as contratações públicas e, simultaneamente, das duas principais normas que regulamentam o exercício da profissão de Leiloeiro, citadas no tópico retro;
- Considerando, além disso, que a atuação em associação ilegal promove ainda vantagem indevida aos participantes que assim atuarem para credenciar-se ao Edital de Credenciamento 001/2021, como se observou em casos análogos observados em outros Entes Federados, bem como do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado - PGE à peça # 299;
- Enfim, considerando-se todas as transgressões analiticamente abordadas nesta análise,

A presente Comissão Permanente de Credenciamento e Leilão, constituída pela Portaria n.º 345-S de 16/07/2020, procedeu à análise e julgamento, com o seguinte resultado:

Recebido, processado, julgado e **INDEFERIDO**, com fundamento nas razões constantes da presente análise e julgamento, o Recurso do Sr. **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA**.

A comissão divulgará no Diário Oficial do Estado – DIOES e no Portal de Compras ES, www.compras.es.gov.br, o resultado da presente análise, considerando como **INABILITADO** o licitante ora Requerente.

Estando todos concordes com o conteúdo desta Ata, assinam-se por meio eletrônico, pelo sistema E-DOCS.